



D C CARDOSO GUIMARAES FESTAS
CNPJ - 34.727.713/0001-73
Telefone: (88) 9 9661-4569
Jaguaruana/CE – Rua São José, 1941 - Centro



**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARUANA/CE, DR. JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA.**



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.18.01
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA/CE

D C CARDOSO GUIMARAES FESTAS,

Empresa de responsabilidade de **DIANA CARLA CARDOSO GUIMARÃES**, inscrita no CNPJ sob o nº **34.727.713/0001-73**, vem por meio de seu representante legal in fine assinado, perante a Vossa Senhoria, nos termos da lei 8.666/93, Decreto 10.224/2019 c/c art 5º LV da CRFB/1988, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Rua São José, 1941 – Centro – Jaguaruana / Diana Carla Cardoso Guimaraes.

Formulado pela empresa **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI**, em face dos atos que declarou a empresa **DC CARDOSO GUIMARÃES FESTAS** habilitada no certame em comento, pelos seguintes fundamentos:

I – FUNDAMENTOS DO RECURSO:

A recorrente, vem, por meio de recurso administrativo, pleitear a reforma da decisão, com o fito de desclassificar a Empresa recorrida, a mesma já qualificada alhures, alegando irregularidade de apresentação de certidão conjunta negativa de débito quanto aos tributos federais e apresentação de Certidão de Regularidade de FGTS inelegível.

II – IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Trata-se de Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 2022.11.18.01-PERP promovido pela Prefeitura Municipal de Jaguaruana/CE, tendo como órgão interessado a Secretaria Municipal de Assistência Social.

A empresa recorrida foi declarada habilitada, em face do que a recorrente registrou recurso protelatório e parcial, os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante recorrente, haja vista que promove a apresentação de peça jurídica incabível e intempestiva de argumentação, já que o ato convocatório é claro. Além disso, este recurso ora apresentado, não visa a preservar os princípios de legalidade, isonomia, mas apenas comprometer o objetivo do Pregão Eletrônico, como será demonstrado a seguir.

Tendo em vista que a recorrente apresenta argumentos não contra esta recorrida, mas sim quanto a inconformidade a preceitos editalícios, este recurso tratará sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, análise dos pontos apontados pela recorrente.

O edital de licitação em seu item 8.31. e 8.34 prevê, respectivamente, a necessidade apresentação da certidão negativa de tributos federais e de FGTS:

Não obstante, tal obrigatoriedade é flexionada no edital, item 8.37. então vejamos:

8.37. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério do pregoeiro, para a regularização da documentação e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

Ou seja, conforme identifica-se acima no que concerne flexibilização proposta pelo edital em comento, esta possui relação direta com o porte da empresa licitante, conforme expõe o item transcrito.

Em mesma linhaagem a lei 123/2006, em seu artigo 43, parágrafo primeiro, prevê exatamente este benefício de forma larga e explícita.

(..) § 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Haja vista o exposto, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade das certidões, as Empresas de Pequeno Porte e as Microempresas, possuem certa flexibilização, conforme os dispositivos transcritos em tela.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Poderíamos aqui debruçarmos em mais análises legais quanto a legalidade da Habilitação realizada por este douto e Ilustre Pregoeiro, mas já está mais do que comprovado com os argumentos expostos acima a mera conduta protelatória do recorrente.

Não obstante, gostaríamos de alertar a recorrente que fatos como estes podem vir a ser caracterizados no artigo 80 da lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) como litigância de má fé, podendo vir a gerar pagamento de multa, conforme transcrito abaixo:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

IV – REQUERIMENTO.

Dado o exposto, a recorrida requer ao pregoeiro, que siga os entendimentos acima expostos e conheça o recurso interposto, para posteriormente negar em sua integralidade o mérito ao mesmo, mantendo-se a habilitação da recorrida, a qual apresentou de forma tempestiva, as devidas regularizações das certidões.

Dado o exposto, pede e espera deferimento,

DIANA CARLA
CARDOSO
GUIMARAES:02985359
392

Assinado de forma digital por
DIANA CARLA CARDOSO
GUIMARAES:02985359392
Dados: 2022.12.14 07:58:46
-03'00'

D C CARDOSO GUIMARAES FESTAS

CNPJ: 34.727.713/0001-73

Rep. Legal: DIANA CARLA CARDOSO GUIMARÃES

Rua São José, 1941 – Centro – Jaguaruana / Diana Carla Cardoso Guimaraes.